

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 7.340, DE 2017

Apensados: PL nº 7.450/2017 e PL nº 7.452/2017

Altera a redação do artigo 35-A, da Lei 9394/96, para aprimorá-la e resguardar padrão de qualidade e unidade nacionais.

Autor: Deputado MARCOS ROGÉRIO

Relator: Deputado FELIPE BORNIER

I - RELATÓRIO

Em regime de tramitação ordinária, o Projeto de Lei nº 7.340/2017 altera o § 5º do art. 35-A da Lei nº 9.394, de 20/12/1996, para aprimorá-la e resguardar padrão de qualidade e unidade nacionais, especificamente para estabelecer que a Base Nacional Comum Curricular não poderá ser inferior a 60 % (sessenta por cento) do número total de horas do ensino médio”.

O Deputado Marcos Rogério explicou que a recente alteração da Lei nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) feita pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017, trouxe melhorias ao ensino médio, mas, *a contrario sensu*, padece de clareza objetiva no tocante à carga horária relativa à Base Nacional Comum Curricular - BNCC, pois estabelece apenas que sua carga horária não pode ultrapassar 1800 (mil e oitocentas) horas do total da carga horária do ensino médio, sem especificar uma carga horária mínima relativa às disciplinas obrigatórias do BNCC, o que, a rigor, pode ocasionar sérias distorções no ensino médio, com potenciais prejuízos à formação dos alunos.

Apenso ao Projeto de Lei ora analisado, constam o Projeto de Lei nº 7452/2017, de autoria do Deputado Lelo Coimbra, que também propõe idêntica alteração do art. 35-A da Lei nº 9.394/1996, sob as mesmas justificativas já expostas; e o Projeto de Lei nº 7450/2017, também de autoria do Deputado Lelo Coimbra, que, por sua vez, modifica a sistemática de ampliação da carga horária do ensino médio prevista no § 1º do art. 24 da Lei nº 9.394/1996: a) determina a implantação de mil horas de carga horária mínima anual a partir de 2/3/2017; b) estabelece que, quando e onde houver condições, deverá ocorrer o aumento gradual e progressivo para mil e quatrocentas horas anuais, sem determinar um prazo máximo para o alcance de referida carga horária.

Em Despacho de 3/5/2017, a Mesa Diretora distribuiu a Proposição para apreciação conclusiva da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público (análise de mérito); da Comissão de Educação (análise de mérito) e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (exame de constitucionalidade e juridicidade da matéria). Na CTASP, fui designado como relator da matéria em 10/10/2017, passando, a partir de agora, nos termos do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proferir meu voto, a fim de subsidiar as discussões dos membros desta Comissão.

II - VOTO DO RELATOR

Em nosso País, a Constituição Federal estabelece competência privativa à União, conforme inciso XXIV do art. 22, para legislar sobre “diretrizes e bases da educação nacional” e, por sua vez, competência comum a todos os entes da Federação, conforme inciso V do art. 23, para proporcionar a população os meios de acesso à educação, com a observância dos ditames constitucionais elencados nos arts. 205 a 214 da Carta Magna), o que inclui a garantia de padrão mínimo de qualidade.

Em complemento, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996) estabelece o dever de a União estabelecer

diretrizes que nortearão os currículos e seus conteúdos mínimos, de modo a assegurar formação básica comum nas diversas escolas brasileiras.

A Lei nº 13.415/2017 aperfeiçoou o texto da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996), determinando a ampliação da carga horária mínima anual do ensino médio, no prazo de cinco anos, a contar de 2/3/2017, para, pelo menos, mil horas anuais e, depois disso, progressivamente, para mil e quatrocentas horas anuais¹; e estabelecendo a obrigatoriedade de os currículos terem base nacional comum, complementada por uma parte diversificada flexível, consentânea às características regionais e locais (art. 26).

Em decorrência, consta, no art. 35-A da Lei nº 9.394/1996 (com as alterações promovidas pela Lei nº 13.415/2017), que a Base Nacional Comum Curricular – BNCC – definirá direitos e objetivos de aprendizagem de ensino médio, conforme diretrizes do Conselho Nacional de Educação, alcançando as seguintes áreas do conhecimento: linguagens e suas tecnologias; matemática e suas tecnologias; ciências da natureza e suas tecnologias; e ciências humanas e sociais aplicadas.

Em conjunto, os diversos ditames constitucionais e legais elencados revelam a preocupação com uma carga horária mínima anual e com uma formação básica comum em todo o território nacional, de forma a garantir um padrão de ensino a todos os estudantes brasileiros.

Porém, ao aperfeiçoar o arcabouço normativo aplicável ao ensino médio, houve pequeno equívoco no texto da Lei nº 13.415/2017, o qual agora exige a modificação de sua redação para evitar qualquer prejuízo à formação básica comum dos estudantes do ensino médio. A redação do § 5º do art. 35-A garante que a carga horária máxima da BNCC não ultrapassará mil e oitocentas horas no ensino médio, mas, em contrapartida, não estabelece a carga horária mínima para o currículo comum de todos os estudantes

¹ O § 1º do art. 24 da Lei n.º 9.394/1996 ficou com a seguinte redação: “A carga horária mínima anual de que trata o inciso I do caput deverá ser ampliada de forma progressiva, no ensino médio, para mil e quatrocentas horas, devendo os sistemas de ensino oferecer, no prazo máximo de cinco anos, pelo menos mil horas anuais de carga horária, a partir de 2 de março de 2017.”

brasileiros, com potenciais impactos na unidade nacional do ensino e no padrão de qualidade da educação.

Em realidade, acaso mantida a redação atual do § 5º do art. 35-A, as escolas poderão, no limite, direcionar toda a carga horária do ensino médio para disciplinas complementares, esvaziando-se, por completo, o sentido de a União estabelecer diretrizes e bases para a educação nacional, o que, a nosso ver, não se compatibiliza com os ditames constitucionais e com a própria Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Em sua Proposição, o Deputado Marcos Rogério busca corrigir tal equívoco, estabelecendo que a carga horária destinada ao cumprimento do BNCC não poderá ser inferior a 60% (sessenta por cento) do número total de horas do ensino médio, de modo a garantir uma carga horária mínima a ser direcionada para a formação comum dos estudantes brasileiros. No entanto, em que pese concordar com o objetivo subjacente à Proposição ora analisada, entendo que os objetivos ínsitos à reforma promovida pela Lei nº 13.415/2017 não podem ser esquecidos, o que significa que é importante também estabelecer um quantitativo máximo de horas para a BNCC, de modo a deixar em aberto um espaço na carga horária do ensino médio voltado a conteúdos de alcance local e regional. Afinal, se mantida a redação proposta na Proposição ora analisada, as escolas poderão destinar 100% (cem por cento) da carga horária do ensino médio para a BNCC, inviabilizando o desenvolvimento de outros conteúdos também indispensáveis para a formação no ensino médio.

Dessa forma, entendo conveniente e oportuna a proposta do nobre Deputado Marcos Rogério, bem como a do Deputado Lelo Coimbra (Projeto de Lei nº 7452/2017 - apenso), posicionando-me favorável a estabelecer um quantitativo mínimo da carga horária total para a BNCC, mantendo, conforme razões já expostas, um quantitativo máximo da carga horário para a BNCC, de modo a conciliar o interesse de termos uma formação básica mínima em todo o território nacional e, ao mesmo tempo, uma formação complementar flexível, com conteúdos consentâneos às realidades regionais e locais.

Por sua vez, em relação ao Projeto de Lei nº 7450/2017 (apenso), ele não se coaduna ao arcabouço jurídico já exposto. Afinal, ao estabelecer diretrizes da educação nacional, o legislador ordinário deve estar atento à realidade, estabelecendo compromissos graduais e progressivos de melhoria das políticas públicas, não sendo recomendável, de uma hora para a outra, impor a mudança abrupta da carga horária do ensino médio.

Em decorrência, entendo razoável a redação dada ao § 1º do art. 24 da Lei nº 9.394/1996 pela Lei nº 13.415/2017, que estabelece que, no prazo de cinco anos, a contar de 2/3/2017, a carga horária mínima anual será de, pelo menos, mil horas e, depois disso, será ampliada progressivamente para mil e quatrocentas horas anuais (nesse ponto, não há a definição de um prazo máximo). O apenso (Projeto de Lei nº 7450/2017), em contrário, estabelece, de pronto (antes mesmo de eventual edição de nova Lei), a implementação de carga horária mínima de mil horas e, em relação à carga horária de mil e quatrocentas horas, apenas detalha um pouco mais sua forma de implementação, o que, a meu ver, já está contemplado na redação atual do referido dispositivo legal.

Por todo o exposto, com o objetivo de corrigir a distorção hoje existente na Lei nº 9.394/1996, sem desnaturar a reforma promovida Lei nº 13.415/2017, submeto aos demais colegas da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público o presente Parecer com voto pela aprovação dos Projetos de Lei nº 7.340/2017 e nº 7452/2017, na forma do Substitutivo anexo; e voto pela rejeição do Projeto de Lei nº 7450/2017.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado FELIPE BORNIER
Relator

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.340, DE 2017

Apensados: PL nº 7.450/2017 e PL nº 7.452/2017

Altera a redação do artigo 35-A, da Lei 9394/96, para aprimorá-la e resguardar padrão de qualidade e unidade nacionais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 5º do art. 35-A da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 35-A.....

.....

§ 5º A carga horária destinada ao cumprimento da Base Nacional Comum Curricular não poderá ser inferior a 60% (sessenta por cento) nem superior a 80% (oitenta por cento) do número total de horas da carga horária do ensino médio, de acordo com a definição dos sistemas de ensino.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado FELIPE BORNIER

Relator